

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE



FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Informações Gerais

APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade, movido pela intenção de conscientizar, permanentemente, os contabilistas para o melhor cumprimento do seu dever profissional e, ainda, pretendendo minimizar o número de autuações, acaba de concluir todo um esforço de sistematização e esclarecimento das suas práticas de Fiscalização Preventiva.

O resultado desse profícuo trabalho está sumarizado em estilo leve, de forma criativa, no presente *Kit* de Informações Gerais – documento de fácil manuseio e muita utilidade para seus destinatários.

As questões recorrentes e/ou de maior interesse que convergem para o campo de atuação dos profissionais e da competência institucional fiscalizadora do CFC são aqui devidamente analisadas, à luz da legislação vigente alusiva à matéria, quais sejam:

- A obrigação da contabilidade em todas as empresas
- As Demonstrações Contábeis
- Contabilidade dos partidos políticos
- A contabilidade nos órgãos públicos
- O contrato de prestação de serviços profissionais
- O documento DECORE
- Os trabalhos de auditoria
- A perícia contábil

Os órgãos de fiscalização do Sistema CFC/CRCs entendem e só assim devem atuar que a sua missão precípua é proteger a sociedade contra erros de qualquer natureza no exercício da profissão contábil. Para isso, a instituição foi criada e, há sessenta anos, vem consolidando sua credibilidade pública. Entretanto, sabe-se por experiência que os erros detectados decorrem, em sua absoluta maioria, da falta de informações técnicas atualizadas, bem como da desinformação ou da insegurança dos profissionais frente à complicada e à prolífera legislação, mormente, nas questões tributárias.

Por isso, o CFC vem adotando uma postura, eminentemente, preventiva com ações concretas focadas em evitar e não apenas em punir erros. Como âncora, tem-se o bem-sucedido Programa de Educação Profissional e Continuada; como expectativa, a instituição do Exame de Suficiência.

Que o material informativo ora apresentado sirva, efetivamente, como um elo a mais na aproximação das equipes de fiscalização com os profissionais que fazem a Contabilidade Brasileira. Essa colaboração, fundada no mútuo respeito entre as partes, é que garantirá não só os bons serviços devidos à sociedade, mas, igualmente, a legítima valorização dos contabilistas.

Contadora Maria Clara Cavalcante Bugarim
Presidente do CFC

PALAVRA DO VICE-PRESIDENTE

O Seminário de Vice-presidentes de Fiscalização do Sistema CFC/CRCs, realizado nos dias 14 e 15 de março de 2006, apresentou um panorama da fiscalização do exercício profissional e das principais ações a serem desenvolvidas no campo da aplicação do conhecimento técnico e da conduta ética, que envolve as relações profissionais.

A valorização e o desenvolvimento profissional e o conhecimento técnico-científico, inseridos nos programas de educação continuada, foram alguns dos temas abordados no evento. Essa metodologia vem sendo aprimorada ano após ano e se tornou uma forma de motivar o profissional, bem como alertá-lo para os riscos no exercício da atividade contábil.

Outro ponto enfatizado foi a uniformização de procedimentos da Fiscalização do Sistema, trabalho este que vem sendo incorporado na rotina de controle de qualidade dessa atividade.

O Conselho Federal de Contabilidade vem investindo e estimulando a profissão contábil por meio de programas de educação continuada, palestras, seminários, convênios com instituições de ensino e material didático, focados na melhoria qualitativa do profissional. Este trabalho tem sido realizado em conjunto com os Conselhos Regionais e as demais entidades da classe, de modo a conscientizar os contadores e os técnicos em contabilidade da importância da atualização profissional.

Nessa diretriz, o presente trabalho, elaborado em parceria com o Fundo de Integração e Desenvolvimento da Profissão Contábil (Fides), foi projetado dentro de uma metodologia e uma temática do dia-a-dia das atividades profissionais.

Portanto, a valorização profissional é a imagem que se imprime na sociedade, pela sua competência, capacidade técnica, respeitabilidade e conduta ética, habilidades estas que precisam estar na consciência profissional.

Para que isso ocorra, é primordial investir num trabalho constante que envolva as entidades da classe, para que todos se sintam co-participantes e comprometidos nesse processo educativo.

Em contrapartida, os Conselhos Regionais não podem abdicar de seus programas de Fiscalização. A Resolução CFC Nº 890/90 é determinativa quanto à obrigatoriedade dos CRCs de fiscalizarem o exercício da atividade, no que diz respeito à escrituração, às Demonstrações Contábeis, à auditoria, à perícia contábil, à habitualidade do uso do contrato de prestação de serviços, à responsabilidade em emitir declarações de rendimentos (DECORE), à aplicação das NBCs e à regularidade do cadastro das organizações contábeis, formando um conjunto de obrigações profissionais indelegáveis.

Nossos agradecimentos ao Fides pelo apoio no investimento deste material de conteúdo técnico, voltado à orientação e à qualificação profissional.

Enory Luiz Spinelli

Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina

ASSUNTOS

1 - POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS?

2 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – Legislação e Benefícios

3 - A CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

4 - CONTABILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: Um dispositivo constitucional

5 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

6 - DECORE: Um Documento Importante e Reconhecido pela Sociedade

7 - OS TRABALHOS DE AUDITORIA – Prestígio e Responsabilidade

8 - POR QUE A PERÍCIA CONTÁBIL É PRIVATIVA DOS CONTADORES?

1 POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS?



POR EXIGÊNCIA LEGAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de Contabilidade e levantar, anualmente, o Balanço Patrimonial (artigo 1.179).

Os artigos 1.180 e 1.181 do novo Código Civil brasileiro determinam a obrigatoriedade da autenticação do Livro Diário no órgão de registro competente.

No Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, todas as operações relativas ao exercício da empresa. O Balanço Patrimonial deverá ser lançado no Diário e firmado pelo empresário e pelo responsável pela Contabilidade (contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado) (artigo 1.184).

Portanto, a partir do novo Código, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e as sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente em atendimento ao que estabelece o artigo 1.078, quanto à prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, cuja ata deverá atender ao que prevê o artigo 1.075, para ser arquivada e averbada na Junta Comercial. As atas devem ser mantidas em livro próprio, registradas e devidamente assinadas pelos sócios/administradores da empresa.

POR NECESSIDADE GERENCIAL

O empresário necessita de informações para a tomada de decisões. Somente a Contabilidade oferece dados formais e científicos que permitem atender a essa necessidade.

A decisão de investir, de reduzir custos ou de praticar outros atos gerenciais deve-se basear em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se pôr em risco o patrimônio da empresa.

A escrituração contábil é necessária à empresa de qualquer porte como principal instrumento de defesa, controle e preservação do patrimônio.

Uma empresa sem Contabilidade é uma entidade sem memória, sem identidade e sem as mínimas condições de planejamento de seu crescimento. Estará impossibilitada de elaborar Demonstrações Contábeis por falta de lastro na escrituração contábil.

OUTRAS RAZÕES

Por meio da regular escrituração contábil, a empresa poderá evitar situações de risco:

1. Recuperação judicial: para instruir o pedido do benefício de recuperação judicial devem ser juntadas as demonstrações e os demais documentos contábeis, na forma do art. 51, inc. II, ou no § 2º da Lei nº 11.101-2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Esta mesma Lei estabelece severas punições pela não execução ou pela apresentação de falhas na escrituração contábil (arts. 168 a 182).

2. Perícias Contábeis: em relação a demandas trabalhistas, a empresa que não possui Contabilidade fica em situação vulnerável, diante da necessidade de comprovar, formalmente, o cumprimento de obrigações trabalhistas, pois o ônus da prova é da empresa mediante a comprovação dos registros no Livro Diário.

3. Dissidências Societárias: as divergências que porventura surjam entre os sócios de uma empresa poderão ser objeto de perícia para apuração de direitos ou responsabilidades. A ausência da Contabilidade, além de inviabilizar a realização do procedimento contábil, poderá levar os responsáveis a responder, judicialmente, pelas omissões.

O profissional da Contabilidade não deve ser conivente com seu cliente ou induzi-lo à dispensa da escrituração contábil.

Essa indução poderá ocasionar prejuízos ao cliente em função de operações financeiras não aprovadas pela falta das Demonstrações Contábeis ou por Demonstrações Contábeis emitidas sem base pela falta de escrituração contábil.

A Demonstração Contábil elaborada sem o suporte da contabilidade formal é demonstração falsa e criminosa, tanto sob o aspecto do profissional, como do empresário, passível de punição pelo Conselho Regional de Contabilidade e pela Justiça.

CONTABILISTA!

JUNTE-SE À CORRENTE PELA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E PELO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONSTRUA E VALORIZE O SEU CONHECIMENTO. O SEU TRABALHO, QUE É NOBRE, MERECE A REMUNERAÇÃO JUSTA. NÃO SEJA UM CONCORRENTE PELO MENOR PREÇO, O QUE DEPRECIA A CLASSE.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – Legislação e Benefícios



A Contabilidade, por meio das Demonstrações Contábeis, permite aos gestores compreender a estrutura patrimonial das empresas por reunir relevantes informações necessárias para se administrar com competência suas atividades operacionais.

Essas Demonstrações, quando publicadas, permitem ao público avaliar a situação das empresas, observando a qualidade da gestão por elas realizadas.

As empresas que publicam apenas o balanço patrimonial, deixando de lado as demais peças contábeis, sonegam informações essenciais para que os usuários possam avaliar a consistência dos atos praticados e como estes estão sendo administrados.

A Contabilidade, como fonte de informações e como agregadora de valor, pode determinar o sucesso ou o fracasso das empresas.

As informações contidas nos Balanços Patrimoniais, nas Demonstrações de Resultado do Exercício, nas Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados, nas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos e suas Notas Explicativas são elaboradas para determinar as diretrizes que serão seguidas para otimizar os resultados das empresas.

Portanto, a Contabilidade, acompanhada das Demonstrações Contábeis, é, sem dúvida, uma ferramenta gerencial extremamente útil para todas as empresas.

O artigo 1.179 do Código Civil brasileiro registra: “O empresário e a sociedade empresária **são obrigados** a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, **e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**”. Grifo nosso.

O artigo 1.188 do Código Civil brasileiro consigna: “**O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e passivo”. (Grifo nosso).

A Lei das Sociedades por Ações (6.404/76), no seu artigo 176, dispõe: “Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras*, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III – demonstração do resultado do exercício;
- IV – demonstração das origens e aplicações de recursos; e
- V – notas explicativas.”

(*contábeis)

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência do empresário e da sociedade empresária, orienta:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – ...
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração de resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.”

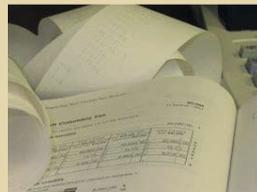
A Contabilidade tornou-se uma profissão de importância estratégica no desenvolvimento das empresas e, para o exercício de suas competências, o contabilista deve estar atento às constantes mudanças e, especialmente, à legislação da profissão.

Dentre as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas, destacam-se as NBCs T2 e T3, as quais tratam da Escrituração Contábil e do Conceito, do Conteúdo, da Estrutura e da Nomenclatura das Demonstrações Contábeis.

Existe um ponto também a ser considerado: a inexistência de documentação contábil obrigatória tem implicações de natureza penal, tanto para o empresário como para o profissional contábil.

Estas referências a alguns outros aspectos legais contábeis, além de atestar a obrigatoriedade da escrituração contábil e a importância do profissional de Contabilidade, destacam como os demonstrativos contábeis são benéficos e indispensáveis para as empresas.

3 A CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS



Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, são entidades criadas com o objetivo de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Evidentemente, eles devem, também, e, principalmente, respeitar, cumprir e defender o princípio da legalidade expresso na mesma Constituição.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos, contempla, nos artigos 30 a 37, a regulamentação das suas finanças, bem como a obrigatoriedade de manterem registros contábeis de todas as operações realizadas.

O artigo 30 estabelece: “**O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas**”. (Grifo nosso).

Para que a Justiça Eleitoral possa exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, o balanço contábil derivado da escrituração contábil do exercício findo deve ser enviado até o dia 30 de abril do ano subsequente ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes Eleitorais, pelo órgão político nacional, pelos órgãos políticos estaduais e pelos órgãos políticos municipais, respectivamente. A falta de prestação de contas pelo partido político ou sua desaprovação pela Justiça Eleitoral pode, entre as penas cabíveis, determinar os cancelamentos do registro civil e do estatuto do partido.

A regulamentação dos dispositivos legais acima mencionados encontra-se, atualmente, consubstanciada na **Resolução nº 22.160, de 3 de março de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral**, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. Pelo texto da citada Resolução, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Pelo inciso VII, do artigo 15, da mencionada Lei nº 9.096/95, os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedeçam aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T 10.19.

Por sua vez, além do artigo 30, também da referida Lei nº 9.096/95, estabelecer que constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacionais, manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial, o artigo 32, caput, estabelece que o partido será obrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo até 30 de abril do ano seguinte.

Complementando as obrigações dos partidos políticos, o artigo 32, § 3º, determina que eles deverão remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias.

A Resolução nº 22.160 ainda reserva capítulos específicos para as Receitas dos Partidos Políticos, as Despesas, a Escrituração Contábil, a Prestação de Contas e o Exame e Auditoria das Contas, que poderá ser determinada pela Justiça Eleitoral para fins de:

- I – atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário por exame da escrituração contábil e do seu suporte documental;
- II – obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial, para assegurar a consistência das informações apresentadas na prestação de contas anual e esclarecer as dúvidas suscitadas;
- III – apurar irregularidades decorrentes de denúncias apresentadas; e
- IV – assegurar a veracidade da movimentação financeira e patrimonial apresentada na prestação de contas.

Verifica-se, pois, a existência de regramentos a que os partidos políticos estão submetidos visando ao controle das suas contas, que devem ser submetidas, periodicamente, à Justiça Eleitoral.

Cabe, portanto, aos profissionais da Contabilidade, ao serem contratados para a execução da Contabilidade de qualquer partido político, seja em nível de diretório municipal, estadual ou nacional, procederem à execução de seus trabalhos em observância às normas legais mencionadas, bem como aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC.

4 CONTABILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: Um dispositivo constitucional



A Contabilidade aplicada à Administração Pública, seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, é norteadada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual estatuiu as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, de acordo com o disposto no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.320/64 está para Contabilidade aplicada à Administração Pública assim como a Lei das Sociedades por Ações, a Lei nº 6.404/76, está para a Contabilidade aplicada à atividade empresarial.

A Contabilidade aplicada à Administração Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Orçamento Público aprovado para o exercício; escritura a execução orçamentária da receita e da despesa; faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas; controla as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e as obrigações; revela as variações patrimoniais; e mostra o valor do patrimônio.

Seguindo os dispositivos da Lei nº 4.320/64 e as afirmações anteriores, a Contabilidade Pública pode ser definida como sendo o ramo da Contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e dos fatos da Fazenda Pública e o patrimônio público e suas variações.

A Contabilidade Pública demonstra, também, todos os atos praticados pelo administrador, quer sejam de natureza orçamentária (previsão da receita, fixação da despesa, empenho, descentralização de créditos, etc.) ou sejam meramente administrativos (contratos, convênios, acordos, ajustes, avais, fianças, valores sob responsabilidade, comodatos de bens, etc.) representativos de valores potenciais que poderão afetar o patrimônio no futuro.

Portanto, a Contabilidade não evidencia somente o patrimônio e as suas variações, mas, também, o orçamento e a sua execução (previsão e arrecadação da receita e a fixação e a execução da despesa).

A Contabilidade Pública, além de registrar todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), registra também os atos potenciais praticados pelo administrador, que poderão alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio.

A Contabilidade Pública tem seu foco, também, nos atos e nos fatos de natureza orçamentária, visto que o orçamento, por ser um dos primeiros atos praticados pelo administrador, tem um papel importantíssimo na Contabilidade Pública, pois, em linhas gerais, quase tudo se origina do orçamento.

O objetivo da Contabilidade aplicada à Administração Pública é o de fornecer à administração informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões; informações aos órgãos de controles interno e externo, para o cumprimento da legislação; e informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições governamentais e particulares.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, no exercício das atribuições que lhes foram atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, como órgãos fiscalizadores, vêm desenvolvendo um programa de fiscalização nos órgãos públicos, notadamente nos estaduais e municipais, com o propósito de contribuir para o efetivo atendimento da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a qual estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

O principal objetivo da LRF consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, abrangendo ações planejadas e transparentes, prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas e a garantia de equilíbrio nas contas, pelo cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

O programa de fiscalização nos órgãos públicos, desenvolvido pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, verifica, nas suas diligências, se o provimento de cargos e o exercício de atividades contábeis estão sendo ocupados por contadores e por técnicos em contabilidade; se há adequabilidade do cargo em relação à respectiva categoria profissional; se existe escrituração contábil e se ela está sendo executada de acordo com as normas.

A fiscalização dos órgãos públicos contribui para a excelência dos trabalhos produzidos pela Administração Pública, para o cumprimento de um dispositivo constitucional e, sobremaneira, para a defesa e a valorização da imagem da classe contábil.

5 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS



O profissional da Contabilidade ou a organização contábil, conforme disposto na Resolução CFC nº 987, de 11-12-2003, deverá manter contrato de prestação de serviços por escrito. Constitui o contrato um acordo de vontades entre as partes, destinado a estabelecer uma regulamentação de seus interesses, em conformidade com a ordem jurídica. Tem a finalidade de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Alguns capítulos específicos do novo Código Civil brasileiro merecem atenção especial dos profissionais da Contabilidade, em função do artigo 2.045, que revoga parte do Código Comercial. Entre os pontos que apresentam mudanças mais significativas, estão os artigos 1.177 e 1.178, que tratam da responsabilidade dos profissionais da Contabilidade, como prepostos perante seus clientes (preponentes). As responsabilidades devem ser bem definidas e delimitadas no contrato escrito de forma a evitar controvérsias no relacionamento profissional com o cliente.

O Código de Ética, em seu art. 6º, prevê que o valor dos serviços deve ser fixado, previamente, sempre por contrato escrito. O Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC nº 960/03) prevê, por sua vez, a necessidade do contrato de prestação de serviços, visando à comprovação dos limites e à extensão da responsabilidade técnica perante o cliente ou o empregador. Também prevê, no capítulo relativo às infrações e às penalidades, que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC ou, ainda, quando for o caso, servir de contraprova em denúncias de concorrência desleal.

Juntamente com as disposições estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o contrato escrito visa conferir segurança aos negócios celebrados, bem como para comprovar a delimitação dos serviços contratados, formas e prazos de pagamento para o caso de sua exigibilidade pelo profissional da Contabilidade.

Deverão constar no contrato, no mínimo, os seguintes dados: identificação das partes contratantes; relação dos serviços a serem prestados; duração do contrato; cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato; honorários profissionais; prazo para seu pagamento; responsabilidade das partes; e foro para dirimir os conflitos.

Cabe lembrar que é dever de todo profissional, ao ser contratado, executar a Contabilidade da contratada, pois todo empresário ou sociedade empresária estão obrigados a cumprir o que determina o novo Código Civil brasileiro, seguindo um sistema de Contabilidade (art. 1.179). Todo cidadão tem o dever de seguir e cumprir a lei, não sendo permitido alegar o seu desconhecimento. O disposto no art. 1.180 é determinativo no tocante a esse cumprimento, isto é, a Contabilidade é indispensável e, como única forma de registro das atividades empresariais, constitui prova insubstituível perante terceiros e Judiciário. Ao firmar o contrato, deve o profissional da Contabilidade observar a legislação em vigor para não incidir nas penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contabilista, e, no caso de recuperação judicial, extrajudicial e falência das empresas – Lei nº 11.101/05 –, deve ter presentes os seus artigos 51, inciso II, e 178, combinados com o artigo 601 do Código Civil.

A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS POR ESCRITO, ALÉM DE SER OBRIGATÓRIA, SERVE COMO GARANTIA PARA ESTABELECEER OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL.

6 DECORE: Um Documento Importante e Reconhecido pela Sociedade



As instituições financeiras ansiavam por um documento contábil que comprovasse os rendimentos de pessoas físicas, especialmente os profissionais autônomos, com a finalidade de subsidiar decisões sobre concessão de financiamento, de limites de cheques especiais, de cartão de crédito e outras transações que exigiam comprovação de rendimentos dos seus clientes.

Para atender a essa necessidade dos bancos, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), em 1993, conceituando-a como um documento contábil apto a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas, a qual, ao longo de sua vigência obteve reconhecimento da sua utilidade pela sociedade em geral.

A DECORE passou por várias reformulações no decorrer dos anos até se chegar ao modelo atual, criado pela Resolução CFC nº 872/2000.

Somente contabilistas em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, podem expedir a DECORE. Sua emissão dá-se por meio eletrônico, devendo ser preservadas as informações e as características do modelo constante no Sistema.

O referido modelo, que, obrigatoriamente, deve ser obedecido pelo contabilista, consta do Anexo I da Resolução CFC nº 872/2000. O profissional deverá imprimir esse modelo em papel timbrado por meio de sistema eletrônico.

A DECORE será emitida em duas vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do contabilista, para fazer prova na Fiscalização do CRC.

Além de sua assinatura, deverá o contabilista autenticar a DECORE por meio de colagem da etiqueta auto-adesiva denominada Declaração de Habilitação Profissional (DHP) na primeira via, fornecida pelo CRC da sua jurisdição. Na segunda via, que ficará em poder do contabilista, deverá ser anotado o número da etiqueta aposta na primeira via e anexados os documentos que serviram de base para o cálculo do valor da DECORE, para controle e posterior prestação de contas na Fiscalização do CRC. A segunda via deve ficar arquivada e à disposição da Fiscalização do CRC pelo prazo de cinco anos.

A partir de setembro de 2005, com a edição da Resolução CFC nº 1.047/2005, além da DECORE convencional, passou a existir a DECORE-Eletrônica, disponíveis nos endereços eletrônicos dos Conselhos Regionais, que detêm as condições técnicas necessárias. A DECORE-Eletrônica foi criada com a finalidade de aprimorar as informações originadas da Contabilidade, oferecer maior segurança por meio de autenticação automática e código de segurança e, também, para facilitar e agilizar a sua emissão.

Assim como para a emissão da DECORE convencional, para a emissão da DECORE-Eletrônica, o contabilista deve estar em situação regular no CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

A DECORE, em ambos os casos, deverá ser fundamentada em documentos autênticos e que comprovem os rendimentos do beneficiário, a exemplo dos descritos no Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000.

O descumprimento da referida norma pode gerar as penalidades previstas na legislação profissional contábil, tais como multa, advertência, censura reservada, censura pública e, até mesmo, a suspensão do exercício profissional.

Além disso, a emissão da DECORE, sem base em documentação hábil e idônea, pode gerar conseqüências jurídicas nas áreas civil e penal, tanto para o Contabilista como para o beneficiário.

7 OS TRABALHOS DE AUDITORIA **Prestígio e Responsabilidade**



Apesar dos muitos acontecimentos negativos para os Auditores Independentes ocorridos no Brasil e no exterior, a atividade e o trabalho de auditoria é uma função de grande prestígio e reconhecimento no País.

Os avanços econômicos e tecnológicos e os estudos literários de auditoria no Brasil, nos últimos anos, aliados aos eventos inoportunos acontecidos na gestão de grandes empresas internacionais, permitiram ao profissional de auditoria refletir sobre:

- a) a importância do trabalho do auditor para a gestão dos negócios;
- b) o quanto a atividade pode contribuir para os avanços dos controles financeiros e de negócios de uma atividade empresarial.

A integração e a internacionalização da contabilidade poderão agilizar os processos de gestão com vistas a adquirir avanços técnicos profissionais.

É notório que as medidas tomadas na legislação brasileira em relação à pessoa do auditor e o processo de auditoria estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) forçaram a ampliação do nível de qualificação, permitindo avanços significativos no prestígio do profissional.

O prestígio da profissão e da função dos auditores foi afetado, mas, ao mesmo tempo, com o objetivo de demonstrar comprometimento com a Nação, a classe contábil reagiu com seriedade e responsabilidade, propondo e realizando mudanças na legislação, com relação ao trabalho, ao papel e às funções dos auditores independentes.

Importante destacar que estes procedimentos e acontecimentos foram gerenciados, propostos e acompanhados pela própria classe de profissionais, indicando a maturidade deste segmento.

Diversos objetivos foram propostos para os avanços necessários, cabendo destacar uma mudança significativa, que foi a instalação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade nos trabalhos de Auditoria Independente, o CRE, conforme Resolução CFC nº 1.008-04.

A Revisão Externa de Qualidade, a chamada “Revisão pelos Pares”, é considerada como um dos principais elementos de foco essencial de garantia da qualidade dos serviços de auditoria independente no âmbito internacional.

A adoção de diversos procedimentos diferenciados na legislação, principalmente rodízio de auditores, educação continuada, revisão pelos pares, realização de provas seletivas e demais orientações, gerou, inicialmente, um desconforto profissional, posteriormente absorvido pela classe e devidamente gerenciado pelos órgãos de apoio aos profissionais, de tal sorte que hoje está proporcionando alto grau de satisfação aos seus participantes, com reconhecimento da sociedade econômica.

Pode-se afirmar que estes avanços estão permitindo a melhoria da capacidade técnica e remuneratória dos auditores.

De forma proativa, definiu-se a adoção e a instalação do Comitê Administrador específico, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, visando obter uma ferramenta eficiente para controles das atividades, pois um sistema de auditoria independente confiável é um suporte indispensável a todas as empresas e aos órgãos reguladores.

A função exercida pelo Auditor Independente é imprescindível para a credibilidade do mercado, sendo um instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que zela pela fidedignidade e pela confiabilidade das Demonstrações Contábeis da entidade auditada, em atendimento às melhores práticas contábeis adotadas.

Na atualidade, os usuários das Demonstrações Contábeis requerem e sabem da importância do trabalho do auditor, pois o mesmo gera, entre diversos retornos, um de forma evidente: a exatidão e a clareza das análises das Demonstrações Contábeis, inclusive, os dados da divulgação em notas explicativas de informações indispensáveis à leitura (visualização) da situação patrimonial e financeira e dos resultados, das origens e das aplicações de recursos e da geração de caixa dos negócios, o gerenciamento do capital de giro e, por fim, a credibilidade das informações das riquezas (recursos) da entidade auditada.

Cabe destacar que toda a eficiência operacional de auditoria depende de um sistema eficaz e, fundamentalmente, da tomada de consciência do auditor quanto ao seu verdadeiro papel dentro deste contexto, em que, cada vez mais, será exigido, do profissional da auditoria, elevado grau de julgamento e maturidade técnica.

Considerando que a confiabilidade do mercado em relação à competência e à independência dos auditores é um requisito fundamental a ser mantido, o Conselho Federal de Contabilidade e os demais órgãos vinculados à profissão entenderam que deveriam revisar as suas normas e instituir novos mecanismos que visassem à proteção e à valorização dos auditores, bem como apresentar trabalhos transparentes e com as necessárias garantias ao País.

O Exame de Qualificação Técnica, o Programa de Educação Continuada e os controles de qualidade internos e externos são exemplos de medidas que foram tomadas com o objetivo de dotar os Auditores Independentes brasileiros de maior capacitação técnica.

É de fundamental importância que os Auditores Independentes do Brasil, além dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, conheçam as resoluções editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com destaque para as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais (NBC P), as Normas para Educação Profissional Continuada (NBC P4), o Exame de Qualificação Técnica e o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (NBC P5) e as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBC T11).

Por fim, é importante que os Auditores Independentes reflitam, cada vez mais, sobre o seu papel na sociedade e permitam que os usuários, efetivamente, utilizem seus pareceres de auditoria para avaliação efetiva da empresa, evitando distorções de avaliação por profissionais não-habilitados. Para alcançar os avanços neste sentido é fundamental que o auditor mude a sua postura, ou seja, permita maior participação na sociedade.

8 POR QUE A PERÍCIA CONTÁBIL É PRIVATIVA DOS CONTADORES?



COMPETÊNCIA LEGAL

De acordo com o que determina a alínea “c” do artigo 25, combinada com o artigo 26, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, transcrito abaixo, a PERÍCIA CONTÁBIL é atividade privativa de contador, devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, matéria que também está disciplinada no § 1º do artigo 3º da Resolução nº 560-83, do Conselho Federal de Contabilidade.

DECRETO-LEI Nº 9.295 de 27 de maio de 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

...

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) ...
- b) ...
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos no órgão de classe competente, o qual fornecerá a certidão (Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, altera o art. 145 do CPC).

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

IMPORTANTE:

O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.270, DE 10-12-84, ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 145 DO CPC, ESTABELECEndo QUE OS PERITOS SERÃO ESCOLHIDOS ENTRE PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DEVIDAMENTE INSCRITOS NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE, O QUAL FORNECERÁ A CERTIDÃO COMPROVANDO O SEU REGISTRO PROFISSIONAL. NO CASO DE PERÍCIA CONTÁBIL, A COMPROVAÇÃO SERÁ DA INSCRIÇÃO EM CRC COMO CONTADOR.

TRABALHOS INERENTES À PERÍCIA CONTÁBIL

Entre os trabalhos relacionados à Perícia Contábil, e que constituem prerrogativas dos contadores, segundo a Resolução CFC nº 560/83, destacam-se, entre outras, as seguintes:

- avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- avaliação dos fundos de comércio;
- apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- reavaliações e medição dos fatos incidentes sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- quando decorrentes de trabalho pericial: apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- levantamentos de balanços especiais para fins de determinação do patrimônio líquido, em decorrência de trabalho pericial;
- assistência ao administrador judicial na recuperação judicial, extrajudicial e falência (Lei nº 11.101/05), e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial.